



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: VIGIA DE NAZARÉ/PA. (RESPONSÁVEL PELO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES/PA)
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0000610-11.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA.
PACIENTE: ALAN DA SILVA FARIAS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas – excesso de prazo da formação da culpa – descabimento – instrução processual encerrada desde 22/02/2017 – processo criminal em fase de alegações finais – aplicação das súmulas 52 e 01 do stj e do tjpa – ausência dos requisitos da custódia cautelar – improcedência – prisão preventiva que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – apreensão de expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Com base nas informações prestadas pelo juízo coator e dados extraídos do Sistema Libra, verifica-se que inexistente o alegado excesso de prazo na formação da culpa, posto que a instrução probatória está encerrada desde 22/02/2017, estando o processo criminal em fase de alegações finais, o que enseja a aplicação das súmulas 52 e 01 do C. STJ e do TJPA;

II. A prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. O paciente foi preso juntamente com outros 02 (dois) acusados, comercializando, em plena via pública, no município de Colares, expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, 72 (setenta e dois) papétes de maconha e 48 (quarenta e oito) pedras de oxi, sendo encontradas com o coacto, deste total, 26 (vinte e seis) pedras de oxi, quantidade ratificada através do laudo toxicológico, fatos, que, por oportuno, inviabilizam a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA;

V. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elenize das Mercês Mesquita, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Alan da Silva Farias, em virtude da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Vigia de Nazaré/PA, responsável pelo Termo Judiciário do município de Colares/PA. Em sua exordial (fl. 02/17), afirma a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente está preso desde 14/06/2016, não havendo previsão para que o processo criminal seja encerrado. Aduz, que não mais subsistem no caso em apreço os



requisitos legais da custódia cautelar ex vi do art. 312 do CPP, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da medida extrema imposta ao coacto.

Finaliza, requerendo a concessão da ordem impetrada para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 18/25.

A medida liminar foi indeferida às fl. 28. As informações foram prestadas às fl. 31/32. O juízo coator juntou aos autos os documentos de fl. 32-v/40.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.42/43).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Alan da Silva Farias, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, desnecessidade da custódia cautelar em razão da ausência dos requisitos legais da prisão ex vi do art. 312 do CPP, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, para que o coacto seja colocado em liberdade por ser, também, possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

I. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Aduziu o impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois preso preventivamente desde 14/06/2016, sem que haja qualquer previsão para que o processo criminal seja finalizado.

Não assiste razão ao impetrante.

Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, complementadas por dados do Sistema LIBRA (anexo) verifica-se que a ação penal está com instrução processual encerrada desde 22/02/2017, quando após a juntada do laudo toxicológico definitivo ao processo criminal de 1º grau, os autos processuais foram encaminhados às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, o que, portanto, enseja a aplicação das súmulas 52 e 01 do C.STJ e do TJPA, respectivamente.

II. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP.

Compreende a impetrante que não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente. Entende, que no caso em apreço, não estão presentes os requisitos legais da custódia dispostos no art. 312, CPP, o que, por oportuno, enseja a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão ex vi do art. 319 do Código de Processo



Penal.

No entanto, examinando os documentos acostados aos autos, como a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.18/22), as informações prestadas pelo juízo a quo, as cópias da exordial acusatória (fl.32-v/33), entendo que a prisão deve ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de se colocar o paciente em liberdade.

De acordo com as informações do magistrado, policiais militares receberam informações de que o paciente e outros 02 (dois) acusados, estariam, em via pública, comercializando substâncias entorpecentes, no bairro maranhense, município de Colares.

Ao chegar ao local, à autoridade policial, localizou os elementos, entre eles o coacto, quando foram encontrados com o paciente e seus comparsas em uma sacola plástica 72 (setenta e dois) papélotes de maconha e mais 48 (quarenta e oito) pedras de oxi, sendo que só com o coacto foram encontradas 26 (vinte e seis) pedras de oxi, respectivamente, quantidade, aliás, devidamente ratificada através do laudo toxicológico acostado às fl. 34-v/35.

Aduziu o magistrado, na decisão que ensejou a decretação da prisão do paciente, que, entende, ser necessária, pois presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando, ainda, que deve ser preservada à ordem pública, já que a prática do tráfico de entorpecentes, que tem se reproduzido com insistência na pequena cidade de Colares deve ser combatido, mesmo porque também gera o nascimento de outras práticas criminosas.

Por tais fatos e circunstâncias em que foram praticados os crimes narrados na inicial acusatória, deve-se manter incólume a prisão preventiva, diante do modus operandi empregado no delito, sendo temeroso colocar o paciente em liberdade ou mesmo a própria aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois resta comprovada a presença inequívoca dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a denegação se impõe.

Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Juiz de primeiro grau apontou, concretamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a apreensão de 52 invólucros de crack e de 44,61 g de cocaína em pó, para, logo em seguida à descrição desses fatos (com destaque, inclusive, à diversidade de drogas encontradas), concluir pela



necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 3. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (HC 360.470/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJE 12/09/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 20 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator